



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 327/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/263/93 AI: 2/146116

**RECORRENTE: IRMÃOS PAULA JOCA S/A – TRANSPORTES E
TURISMO**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – Operação de transferência entre instituições financeiras de bens do ativo fixo, sem a necessária documentação fiscal. Modificada a decisão condenatória de 1ª Instância. Autuação parcialmente procedente, de acordo com o art. 770 do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e provido em parte. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O auto de infração em tela foi lavrado por ter sido a transportadora supraqualificada flagrada conduzindo mercadorias sem documentação fiscal.

Os autuantes consideraram infringidos os arts. 1º; 2º XII; 16º “c” ; 17, IV; 21, II “c”; 28, XI, “c”; 101, 734, 745, 761 e 766; as penalidades seriam o art. 767 III “ã” do Decreto 21.219/91.

Consta dos autos que as mercadorias foram liberadas em cumprimento ao Mandato Liminar de liberação de Mercadorias impetrado pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB, através de um Mandato de Segurança.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, em tempo hábil, apresentou defesa, dizendo-se proprietário dos equipamentos apresentados os quais integram seu ativo permanente e destinavam-se as suas filiais de Pernambuco, Bahia e Paraíba, não se podendo, no seu entender, caracterizar como fato gerador do ICMS o ato de transferência da sede à filial do mesmo titular, mormente por não ser contribuinte do ICMS.

Também consta dos autos, fls. 71, comunicação interna do Delegado Regional de Maracanaú, cópia da sentença proferida nos autos de Mandato de Segurança, cuja decisão foi pela improcedência do pedido por falta de legitimidade do BNB para agir, entendendo que caberia esse direito a transportadora.

A 1ª Instância considerou procedente a ação fiscal, segundo o art. 385 do Decreto 21.219/91.

A consultoria tributária, no seu parecer de nº 57/97, concordou com o julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado, entretanto, através do parecer 394/2000, sugere a reforma do julgamento singular, decidindo-se pela parcial procedência da autuação.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial deste processo denuncia o transporte de produtos pertencentes a instituição financeira sem cobertura de nota fiscal., estando os mesmos acompanhados apenas das Guias de Remessa, anexas às fls. 3, 6 e 9 dos autos.

A 1ª Instância manifestou-se pela procedência do feito fiscal, argüindo a obrigatoriedade da instituição financeira emitir nota fiscal sempre que efetuar transferência de bens do ativo fixo, conforme imposição do art. 385 do Decreto 21.219/91.

A consultoria tributária, em seu parecer 57/97 concordou com o julgamento singular.

Entretanto, a douta Procuradoria Geral do Estado, no parecer de nº 394/2000, considerou que as notas fiscais para as instituições financeiras neste tipo de operação são simplesmente uma formalidade acessória, sem repercussão no ICMS, segundo o art. 669 do Decreto 24.569/97.

Embora não incida ICMS nessa operação, entretanto a transferência de bens deve ser acobertada por nota fiscal, é fato inconteste, fato que nos autoriza a aplicar multa equivalente a 3 (três) UFECES.

Nestes termos, para o caso em questão, a penalidade seria baseada no art. 770 do Decreto 21.219/91.

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para modificar o julgamento de 1ª Instância, que foi pela procedência da autuação, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, segundo o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

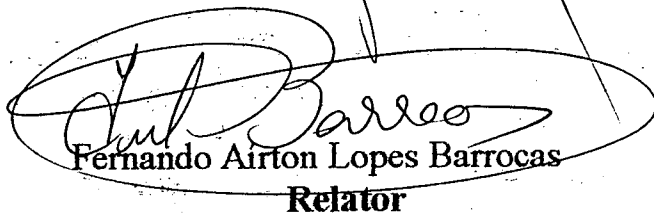
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IRMÃOS PAULA JOCA S/A – TRANSPORTES E TURISMO e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

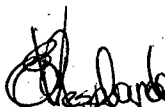
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, e decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos propostos pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Affonso Taboza Pereira.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Fernando Ailton Lopes Barrocas
Relator



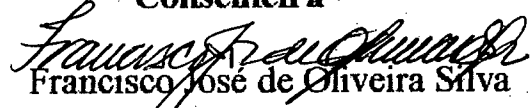
José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro



José Maria Vieira Mota
Conselheiro



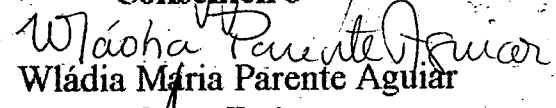
Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira



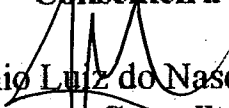
Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro



Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

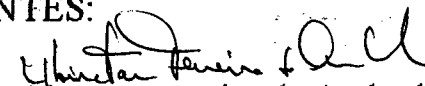


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:



Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário